



Decisão Monocrática 00253/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01565/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

Representante: LUCIANA PADILHA LEITE LEAO DA SILVA

Processo TC: 01565/2021-1

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT

Assunto: Denúncia

Denunciante: Cidadão

Interessado: José Maria de Abreu Junior – Secretário de Estado de Esportes e Lazer

DECM

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** encaminhada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em face da **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT**, onde relata suposta irregularidade no **Edital 01/2021** promovido por essa Secretaria, *direcionado ao chamamento público para seleção de atletas e paratletas interessados em pleitear o benefício do Programa Bolsa-Atleta Capixaba*, instituído pela Lei Estadual nº 9.366/2009.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A denunciante alega inobservância do Decreto Estadual nº 4055-R, afronta ao Princípio de Isonomia e ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Registra que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 4055-R, as competições a serem consideradas na definição dos beneficiários do Bolsa-Atleta Capixaba são as realizadas no ano anterior e impõe que os atletas continuem treinando no ano em curso. No caso do Edital 01/2021, o ano anterior para as competições deveria ser 2020, e os atletas deveriam continuar treinando em 2021. Contudo, o Edital 01/2021 estabeleceu tão somente os resultados esportivos ocorridos em 2019.

Ressalta que o Edital 01/2021 mostra-se ineficiente para alcançar o objetivo indicado no preâmbulo, qual seja, o incentivo à prática esportiva, uma vez que ignorou os eventos competitivos ocorridos no ano de 2020, em afronta ao Princípio Constitucional da Eficiência e Isonomia, e que, apesar das restrições impostas pela Pandemia (novo coronavírus), estas não impediram a realização de eventos competitivos no estado do Espírito Santo e no Brasil, em que foram adotados protocolos rigorosos de segurança sanitária.

Entende que nos casos das modalidades que realizaram competições em 2020, os resultados mais recentes devem ser considerados para a seleção dos atletas. Ou seja, a regra a ser considerada é a apresentação de resultados 2020, e, excepcionalmente, poderiam ser admitidos resultados de 2019 para os casos de atletas que não puderam treinar e competir por causa da pandemia.

A Denunciante anexa documentação pertinente ao instrumento petitiório.

Por fim, requer o conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar para que esta Corte suspenda o Edital 01/2021 promovido pela SESPORT/ES até que seja saneada a impropriedade apresentada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consta do site <https://sesport.es.gov.br/edital-2021> que o prazo para inscrição no Programa Bolsa-Atleta Capixaba foi prorrogado para o dia **16 de abril de 2021**.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos denunciados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

1 NOTIFICAR o senhor José Maria de Abreu Junior – Secretário de Estado de Esportes e Lazer para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente Denúncia;

2 ENCAMINHAR ao agente interessado cópia da peça inicial da presente Denúncia (Petição Inicial 00456/2021-1 e Peças Complementares 15562/2021-9, 15563/2021-3 e 15564/2021-8).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência à Denunciante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913